



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 2204001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do(a) Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri-CE, sobre o **PROCESSO N° 202401150001**, na modalidade **CREDENCIAMENTO N° 07.03.2024.01-CH** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/15), projeto básico (páginas 16/37), despacho para realização da pesquisa de preço (página 38), declaração de adequação orçamentária e financeira (página 39), termo de juntada e pesquisa mercadológica (páginas 40/65), termo de recebimento (página 66), termo de juntada e portaria da comissão (páginas 67/69), autuação do processo licitatório (página 70), despacho a procuradoria jurídica e minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 71/103), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 104/107), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 108/149), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 150/154), ofício da Secretaria de Educação encaminhando envelopes de habilitação e projeto de venda (página 155).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: documentos de habilitação dos participantes (páginas 156/322), termo juntada e proposta de vendas (páginas 323/372), termo juntada e validações (páginas 373/397).

Ata do recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de venda (páginas 398/407), ofício para autoridade superior com o resultados da abertura dos envelopes de propostas de venda para que se proceda a análise de amostras (páginas 408/409), portaria da comissão de avaliação, (página 410), avaliação/resultado final das amostras para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, para a merenda escolar (página 411/421), aviso do resultado de julgamento dos envelopes 02- projeto de





Procuradoria Geral do Município

venda e suas publicações nos meios oficiais (página 422/426) e encaminhamento procuradoria jurídica dessa municipalidade (página 427).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*"5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais."* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)"

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no

